

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
185/2013 (SOND-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Publicação de sondagem pelo *Jornal de Santo Thyrso*

Lisboa
16 de julho de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 185/2013 (SOND-I)

Assunto: Publicação de sondagem pelo *Jornal de Santo Thyrsa*

1. Da participação

1. Deu entrada na ERC, no dia 28 de novembro de 2012, uma participação apresentada por Cláudio Filipe de Sousa contra o *Jornal de Santo Thyrsa*, por alegada violação da Lei das Sondagens [cfr. Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, doravante LS], na publicação de um texto noticioso, na sua edição de 23 de novembro de 2012 (página 9), sob o título «Tirsenses querem Joaquim Couto na Câmara municipal».
2. Alega o participante que a notícia publicada pelo *Jornal de Santo Thyrsa* «não se faz acompanhar de nenhuma ficha técnica, nem nenhuma indicação de quem terá supervisionado a sondagem».

2. Factos apurados

3. Tal como o seu título e antetítulo «Sondagem do Partido Socialista para Santo Tirso conclui que Joaquim Couto reúne maioria das intenções de voto da população» deixam antever, a notícia divulga resultados de um estudo de opinião subsumível no objeto da Lei das Sondagens [cfr. n.º 1 do artigo 1º da LS].
4. Conforme consta no próprio texto da notícia «a sondagem foi elaborada pela DOMP» «para o Partido Socialista», tendo sido depositada na ERC pela DOMP, na qualidade de entidade credenciada para a realização de sondagens e em observância do disposto no artigo 5º da Lei das Sondagens, no dia 16 de novembro de 2012.
5. Da análise realizada pelo regulador à peça noticiosa supra, publicada pelo *Jornal de Santo Thyrsa* no dia 23 de novembro de 2012, verificam-se indícios de incumprimentos ao n.º 2 do seu artigo 7º, por omissão das seguintes informações de publicação obrigatória:

- i. universo alvo da sondagem (alínea d); ii. número de inquiridos e sua repartição geográfica (alínea e); iii. taxa de resposta (alínea f); iv. percentagem de inquiridos que se afirmaram indecisos, não respondentes e abstencionistas (alínea g); v. descrição das hipóteses de redistribuição de indecisos utilizadas nas projeções das questões de intenção de voto (alínea h); vi. data dos trabalhos de recolha da informação (alínea i); vii. método de amostragem utilizado (alínea j); viii. método de recolha da informação (alínea l); ix. margem de erro estatístico associada à sondagem (alínea n).
6. Verificam-se também indícios de incumprimentos ao nº 1 do artigo 7º da Lei das Sondagens, por falta de rigor na publicação e interpretação dos resultados. Em questão estão: **a)** os arredondamentos na análise dos resultados dos cenários de intenção de voto direta, já que o valor máximo obtido por Ana Maria Ferreira “37,8, no cenário 1” é arredondado incorretamente por defeito para «37%» e não por excesso para “38%”, falha que não se verificou no arredondamento do valor máximo obtido por Joaquim Couto, onde corretamente se arredondou os “50,7%” para «51%»; **b)** os arredondamentos realizados na questão da notoriedade, já que o valor da notoriedade espontânea de Ana Maria Ferreira (“40,6%”) é arredondado por *defeito* [«40%»] quando deveria ter sido arredondado por *excesso* (“41%”); **c)** os resultados da «avaliação das qualidades que se pretendem para o Presidente da Câmara», já que os valores divulgados «ficando Ana Maria pelos 23% por cento e Joaquim Couto acima dos 50» não correspondem à avaliação expressa pelos inquiridos.
7. Acresce que se identificou que o *Jornal de Santo Thyrsa* publicou nova notícia sobre a referida sondagem, na sua edição de 7 de dezembro de 2012, sob o seguinte antetítulo e título, respetivamente: «Sondagem do Partido Socialista é clara», «População quer ver Joaquim Couto na Câmara». A notícia ocupa praticamente a totalidade da página 11 do jornal e é assinada pela «Comissão Executiva da Candidatura às Eleições Primárias do PS».
8. Da análise realizada à divulgação voltaram a identificar-se incumprimentos aos nºs. 1 e 2 do artigo 7º da LS. Relativamente ao nº. 1 do referido artigo, volta a estar em questão a interpretação dos resultados da avaliação das qualidades de Joaquim Couto pelo conjunto dos inquiridos. Por sua vez, em relação ao n.º 2 do artigo 7º da LS, está em questão a omissão da informação de publicação obrigatória relativa ao modelo de redistribuição dos

indecisos utilizado para a projeção das intenções de voto autárquico (cfr. alínea h) do n.º 2 do artigo 7º da LS).

9. Pelo exposto, foi o *Jornal de Santo Thyrsó* oficiado, no dia 17 de dezembro de 2012, para efeitos de contraditório. Na mesma data, foi dado conhecimento à sua entidade proprietária, a empresa *Artur Marques e Oliveira, Lda.*, do processo levantado na ERC contra o órgão, através do envio de cópia do ofício enviado ao diretor do jornal.
10. De notar, por último, que correu termos nesta entidade outro processo que envolve o *Jornal de Santo Thyrsó* e uma queixa de Joaquim Couto por alegada violação da LS na publicação de uma sondagem realizada pela Eurosondagem para o próprio órgão e que visava as eleições autárquicas no concelho de Santo Tirso (Cfr. Deliberação 182/2013 [SOND-I]). Ao que tudo indica o jornal procura com as notícias e sondagens publicadas acautelar um princípio igualitário no que respeita à “corrida eleitoral” para escolha do candidato do partido socialista.
11. Nas palavras do próprio órgão: «para demonstrar o quanto o pretendemos estar isentos, publicamos na 11ª página da edição de hoje, de 7 de dezembro em curso, a sondagem oficial que o partido socialista encomendou à DOMP, dando tratamento semelhante à posição de Joaquim Couto».

3. Defesa do *Jornal de Santo Thyrsó*

12. Em missiva recebida pela ERC, no dia 26 de dezembro de 2012, o diretor do *Jornal de Santo Thyrsó* começa por afirmar «sobre a notícia inserida em 23 de novembro e depois do esclarecimento à mesma em 7 de dezembro, tenho a informar que são da responsabilidade do Coordenador da Redação do Jornal, da Comissão Executiva da Candidatura às Eleições Primárias do PS, na pessoa do seu líder, Joaquim Couto e da autora da sondagem DOMP».
13. «Tenho ainda a informar que nessas edições estive ausente e fora de serviço do jornal. Contudo, sei que houve um lapso na primeira notícia de não ter sido assinada».
14. «Na minha modesta opinião, as responsabilidades devem ser atribuídas aos devidos autores: Comissão Executiva da Candidatura às Eleições Primárias do PS, o seu candidato Joaquim Couto e a autora da sondagem DOMP».

15. E conclui a sua defesa afirmando que «sempre estivemos e estaremos imparciais e a informar melhor possível o leitor e a opinião pública».

4. Outros factos relevantes

16. Deu entrada na ERC, no dia 8 de dezembro de 2012, via *e-mail*, a seguinte comunicação enviada por Joaquim Couto e assinada pela Comissão Executiva da Candidatura de Joaquim Couto às Eleições Primárias do PS de Santo Tirso:

«Publicou o Jornal de Santo Thyrsó na edição de 7 de Dez passado a sondagem da DOMP com os respetivos gráficos. Ao verificar hoje a publicação, constatamos que foi publicada a 'percentagem de 52,5%' que resultou da opinião da nossa candidatura. Esse número não é referido na sondagem e não é da responsabilidade nem da DOMP nem do Jornal. Essa percentagem resultou do exercício executado pela Comissão Executiva da nossa Candidatura, fazendo a distribuição proporcional de indecisos e não respondentes e que nos dois cenários resultava em mais de 60%. Pareceu-nos equilibrado e razoável referir apenas 'mais de 52,5%'. Se isso foi incorreto como nos recordou a DOMP, solicitamos que nos relevem essa incorreção. Tendo o Jornal publicado as duas sondagens em semanas consecutivas parece-nos, que nesta situação em concreto, ficou garantida a imparcialidade».

5. Normas aplicáveis

17. É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na LS.
18. Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas as competências do Conselho Regulador constantes na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º deste diploma.

6. Análise e fundamentação

19. O *Jornal de Santo Thyrsó* divulgou, a 23 de novembro de 2012, uma sondagem de opinião sem cuidar de promover o cumprimento do disposto no artigo 7º da Lei das Sondagens.
20. A divulgação de uma sondagem cujo objeto recaia na Lei das Sondagens, como sucede com o estudo objeto da presente deliberação, obedece a um conjunto de regras, nas quais se inclui a divulgação de determinadas informações obrigatórias (cfr. n.º 2 do artigo 7º da

LS). A obrigatoriedade de divulgação dessas informações, conjuntamente com a publicação dos resultados da sondagem, visa, no essencial, garantir o cumprimento da obrigação mais genérica prescrita no n.º 1 do artigo 7º, ou seja, assegurar que o público consegue apreender o sentido, limites e o alcance dos dados divulgados.

- 21.** No caso, verifica-se que o *Jornal de Santo Thyrsó* omitiu das seguintes informações de publicação obrigatória:
- i) universo alvo da sondagem (alínea d);
 - ii) número de inquiridos e sua repartição geográfica (alínea e);
 - iii) taxa de resposta (alínea f);
 - iv) percentagem de inquiridos que se afirmaram indecisos, não respondentes e abstencionistas (alínea g);
 - v) descrição das hipóteses de redistribuição de indecisos utilizadas nas projeções das questões de intenção de voto (alínea h);
 - vi) data dos trabalhos de recolha da informação (alínea i);
 - vii) método de amostragem utilizado (alínea j);
 - viii) método de recolha da informação (alínea l);
 - ix) margem de erro estatístico associada à sondagem (alínea n).
- 22.** Todos estes elementos são exigidos por lei e a sua ausência priva os leitores da possibilidade de corretamente interpretarem os dados do estudo. Por outro lado, a própria interpretação dos resultados publicitada pelo jornal resulta numa violação ao disposto no n.º 1 do artigo 7º da LS. Com efeito, conclui-se que parte dos resultados publicados resultaram de operações de arredondamento de percentagens realizadas de modo incorreto, penalizando algumas personalidades, cujos nomes foram objeto do estudo. Do mesmo modo, considera-se ainda que os resultados da «avaliação das qualidades que se pretendem para o Presidente da Câmara», também não se pautam pelo rigor que o n.º 1 do artigo 7º da LS impõe porquanto os valores divulgados «ficando Ana Maria pelos 23% por cento e Joaquim Couto acima dos 50» não correspondem à avaliação diretamente expressa pelos inquiridos como o texto leva a crer, mas sim a um exercício estatístico que pondera essa avaliação em função da notoriedade efetiva e do 'perfil ideal para Presidente da Câmara'. Neste particular, é de salientar, que a própria DOMP (entidade responsável pela realização do estudo) nota no relatório do estudo que os resultados relativos ao 'perfil ponderado das personalidades políticas' não podem ser interpretados isoladamente, devendo ser analisados em conjunto com as avaliações expressas pelos inquiridos.
- 23.** A 7 de dezembro de 2012 o *Jornal de Santo Thyrsó* publica nova notícia sobre a referida sondagem e incorre em alguns dos erros já anteriormente verificados na anterior divulgação. De novo, identificam-se incumprimentos aos n.ºs. 1 e 2 do artigo 7º da LS.

Relativamente ao n.º 1 do referido artigo, volta a estar em questão a interpretação dos resultados da avaliação das qualidades de Joaquim Couto pelo conjunto dos inquiridos. Por sua vez, em relação ao n.º 2 do artigo 7º da LS, está em questão a omissão da informação de publicação obrigatória relativa ao modelo de redistribuição dos indecisos utilizado para a projeção das intenções de voto autárquico (cfr. alínea h) do n.º 2 do artigo 7º da LS).

- 24.** Em sua defesa, o *Jornal de Santo Thyrsó* refere que a responsabilidade pelos incumprimentos verificados deve ser assacada aos devidos «autores»: Comissão Executiva da Candidatura às Eleições Primárias do PS, o seu candidato Joaquim Couto e a autora da sondagem DOMP e não ao jornal. Ora, a primeira notícia publicada pelo jornal a 23 de novembro de 2012 não atribui, nem mesmo implicitamente, a informação noticiada como sendo da responsabilidade de terceiros. Trata-se de uma peça noticiosa publicada na página 9 do jornal, página essa partilhada com outros artigos de teor informativo, os quais são da autoria e responsabilidade do jornal. O diretor tem o dever legal de orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação (artigo 20.º, n.º1, al. a) da Lei de Imprensa). Assim sendo, este será responsável pelos escritos constantes da publicação. Conforme Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 9 de Setembro de 2010, «é, pois, por imposição normativa da Lei de Imprensa que a orientação e o conteúdo da publicação competem ao seu diretor e, por isso, sobre este impende também a responsabilidade decorrente dos concretos conteúdos publicados».
- 25.** Já o escrito publicado a 7 de dezembro de 2013 contém uma pequena menção abaixo da ficha técnica, onde se lê: «[a] comissão executiva da candidatura às eleições primárias do PS». Todavia, apontam-se a esta divulgação falhas graves também no que concerne ao cumprimento dos deveres ético-legais a que os jornalistas estão obrigados. As peças jornalísticas devem obedecer a critérios de rigor e isenção. A separação entre informação, opinião, publicidade, anúncios institucionais ou particulares deve ser clara. No caso, em lugar algum da notícia o jornal identifica a referida divulgação de dados de uma sondagem como um comunicado partidário. A produção de informação é da responsabilidade dos jornalistas que trabalham numa determinada publicação, independentemente das fontes utilizadas, as quais podem e devem ser citadas. O *Jornal de Santo Thyrsó*, os seus jornalistas e o seu diretor, não podem querer despojar-se da sua qualidade e das responsabilidades legais inerentes aos respetivos cargos através da “cedência de

espaço” para que “terceiros elaborem notícias” sem clara demarcação desse conteúdo face ao conteúdo informativo da publicação.

- 26.** De referir ainda que deu entrada no processo um comunicado remetido por Joaquim Couto em 8 de Dezembro de 2012, com o seguinte teor:

«Ao verificar hoje a publicação, constatamos que foi publicada a 'percentagem de 52.5%' que resultou da opinião da nossa candidatura. Esse número não é referido na sondagem e não é da responsabilidade nem da DOMP nem do Jornal. Essa percentagem resultou do exercício executado pela Comissão Executiva da nossa Candidatura, fazendo a distribuição proporcional de indecisos e não respondentes e que nos dois cenários resultava em mais de 60%. Pareceu-nos equilibrado e razoável referir apenas 'mais de 52.5%'.

- 27.** Em benefício da transparência apraz verificar a atitude da candidatura de Joaquim Couto que assume perante a ERC ter fornecido ao jornal os dados resultantes da sondagem com um determinado tratamento e, por essa via, impregnados de uma determinada interpretação que se verificou *a posteriori* não estar conforme com as exigências de rigor impostas pelo n.º 1 do artigo 7º da LS. Mais uma vez, cumpre aqui sublinhar que os órgãos de comunicação social não podem ser meros reprodutores da informação veiculada pelas diversas candidaturas recaindo sobre estes, outrossim, o dever de solicitar os elementos adicionais que entender necessários ao total cumprimento do artigo 7º da LS (se for o caso, a própria documentação referente ao estudo produzida pela empresa credenciada responsável pela sua elaboração).

- 28.** Em suma, as falhas verificadas redundaram na violação do artigo 7º, n.ºs. 1 e 2, da LS, comportamento passível de processo contraordenacional nos termos do disposto no artigo 17º, n.º 1, al e), da LS. Refira-se em abono do jornal que não se deve falar num desrespeito continuado pelas disposições da Lei das Sondagens uma vez que, não obstante também terem sido verificadas falhas na publicação de uma sondagem realizada pela Eurosondagem nas edições de 16 e 30 de novembro de 2012. O objetivo do jornal, conforme explicitado nos factos, terá sido o de promover um tratamento igualitário entre dois potenciais candidatos do PS às eleições autárquicas no concelho de Santo Tirso. Na verdade, à data dos factos objeto do presente processo, a ERC ainda não se havia pronunciado sobre os incumprimentos relativos à divulgação da sondagem encomendada pelo órgão à Eurosondagem, pelo que será de afastar a caracterização da atuação do órgão como reiterada ou reveladora de um intencional desrespeito ou mesmo indiferença pelo preceituado na LS.

7. Deliberação

Tendo apreciado duas divulgações de uma sondagem, cuja responsabilidade é da DOMP, por parte do *Jornal de Santo Thyrsó*, na sua edição de 23 de novembro e 7 de dezembro de 2012.

Considerando que o *Jornal de Santo Thyrsó* procedeu à divulgação de duas peças noticiosas sobre sondagens de opinião com omissão dos elementos obrigatórios previstos no n.º 2 do artigo 7º da LS e, simultaneamente, em desrespeito pelos deveres de observância de uma interpretação rigorosa dos dados em conformidade com o n.º 1 do referido preceito legal.

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente a prevista na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugado com o previsto no artigo 15º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho delibera:

- Instar o *Jornal de Santo Thyrsó* a observar o regime legal de divulgação de sondagens, com especial enfoque para as obrigações constantes no artigo 7º da LS;
- Determinar a abertura de procedimento contraordenacional nos termos do artigo 17º, n.º 1, al. e) da LS.

Nos termos do artigo 11º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009 de 31 de Março, são devidos encargos administrativos, fixados em 1,5 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 37).

Lisboa, 16 de julho de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes